



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191364 - RS(2025/0006377-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873
AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
AUGUSTO PINTO BERCHT - RS107506
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Tributário. Tema 1.373. Recurso especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PIS/COFINS. Não cumulatividade. Créditos sobre IPI não recuperável. Inexistência do direito postulado.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.373: recursos especiais (REsp n. 2.191.364 e REsp n. 2.198.235) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa à inclusão do IPI não recuperável na base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins não é apurada pelo método subtrativo na variante base sobre base, mas sim por subvariante sem faturas da variante tributo sobre tributo.

4. A sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, instituída pela Lei n. 10.637/2002 e pela Lei n. 10.833/2003, respectivamente, permite que o contribuinte desconte créditos calculados em relação a determinados custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, visando neutralizar o efeito cascata da tributação sobre o consumo ao longo da cadeia econômica. O direito ao crédito, contudo, não é irrestrito, encontrando limites nos próprios diplomas legais que o instituíram.

5. O cerne da controvérsia reside na interpretação do alcance do direito ao crédito previsto no art. 3º das leis de regência, especificamente quanto à possibilidade de inclusão, na base de cálculo desses créditos, da parcela referente ao IPI não recuperável que onera a aquisição de bens para revenda.

6. A simetria entre os créditos e os débitos permeia a legislação dos tributos não cumulativos. Apenas se admite o crédito daquilo que foi onerado pela mesma contribuição em etapa anterior da cadeia produtiva ou de circulação. Se determinada

parcela do custo de aquisição não sofreu a incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins na operação precedente, não há cumulatividade a ser afastada e, por conseguinte, não há crédito a ser apropriado.

7. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), seja ele recuperável ou não recuperável para o adquirente, é um tributo de natureza distinta das contribuições sociais em análise. Sua incidência ou não recuperação na escrita fiscal do contribuinte não altera o fato de que o valor correspondente ao IPI não constitui base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo fornecedor na operação de venda. Portanto, o IPI, por sua própria natureza e por não se submeter à tributação pelas contribuições, enquadra-se na hipótese de vedação ao creditamento prevista no art. 3º, § 2º, II, das leis de regência.

8. É irrelevante, para fins de creditamento no regime não cumulativo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, o argumento de que o IPI não recuperável integra o custo de aquisição da mercadoria para fins contábeis e de apuração do Imposto de Renda. A legislação da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas estabeleceu regras próprias e específicas para a apuração dos créditos, e a vedação contida no § 2º, II, do art. 3º prevalece sobre a regra geral de creditamento baseada no valor dos itens adquiridos (art. 3º, caput, I e II, e § 1º, I). A composição do "custo de aquisição" para fins contábeis não se confunde com a base de cálculo do crédito da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins quando a lei exclui parcelas desse custo que não foram oneradas pelas próprias contribuições.

9. As Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (seja a IN RFB n. 2.121/2022, art. 170, II, ou a IN RFB n. 2.152/2023, art. 171, parágrafo único, III), que vedam a inclusão do IPI incidente na venda pelo fornecedor na base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não padecem de crise de legalidade, pois apenas explicitaram e consolidaram o entendimento que já decorre diretamente da interpretação sistemática das leis de regência, em especial da vedação contida no art. 3º, § 2º, II, das leis de regência.

IV. Dispositivo e tese

10. Tese: O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.

11. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, § 1º, art. 3º, I, § 1º, I, § 2º, II, da Lei n. 10.637/2002; art. 1º, § 1º, art. 3º, I, § 1º, I, § 2º, II, da Lei n. 10.833/2003.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.188.258, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo STJ n. 1373, com os acréscimos sugeridos pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues:

O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (voto-vista), Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191364 - RS(2025/0006377-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873
AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
AUGUSTO PINTO BERCHT - RS107506
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

Tributário. Tema 1.373. Recurso especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PIS/COFINS. Não cumulatividade. Créditos sobre IPI não recuperável. Inexistência do direito postulado.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.373: recursos especiais (REsp n. 2.191.364 e REsp n. 2.198.235) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa à inclusão do IPI não recuperável na base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins não é apurada pelo método subtrativo na variante base sobre base, mas sim por subvariante sem faturas da variante tributo sobre tributo.

4. A sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, instituída pela Lei n. 10.637/2002 e pela Lei n. 10.833/2003, respectivamente, permite que o contribuinte desconte créditos calculados em relação a determinados custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, visando neutralizar o efeito cascata da tributação sobre o consumo ao longo da cadeia econômica. O direito ao crédito, contudo, não é irrestrito, encontrando limites nos próprios diplomas legais que o instituíram.

5. O cerne da controvérsia reside na interpretação do alcance do direito ao crédito previsto no art. 3º das leis de regência, especificamente quanto à possibilidade de inclusão, na base de cálculo desses créditos, da parcela referente ao IPI não recuperável que onera a aquisição de bens para revenda.

6. A simetria entre os créditos e os débitos permeia a legislação dos tributos não cumulativos. Apenas se admite o crédito daquilo que foi onerado pela mesma contribuição em etapa anterior da cadeia produtiva ou de circulação. Se determinada

parcela do custo de aquisição não sofreu a incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins na operação precedente, não há cumulatividade a ser afastada e, por conseguinte, não há crédito a ser apropriado.

7. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), seja ele recuperável ou não recuperável para o adquirente, é um tributo de natureza distinta das contribuições sociais em análise. Sua incidência ou não recuperação na escrita fiscal do contribuinte não altera o fato de que o valor correspondente ao IPI não constitui base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo fornecedor na operação de venda. Portanto, o IPI, por sua própria natureza e por não se submeter à tributação pelas contribuições, enquadra-se na hipótese de vedação ao creditamento prevista no art. 3º, § 2º, II, das leis de regência.

8. É irrelevante, para fins de creditamento no regime não cumulativo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, o argumento de que o IPI não recuperável integra o custo de aquisição da mercadoria para fins contábeis e de apuração do Imposto de Renda. A legislação da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas estabeleceu regras próprias e específicas para a apuração dos créditos, e a vedação contida no § 2º, II, do art. 3º prevalece sobre a regra geral de creditamento baseada no valor dos itens adquiridos (art. 3º, caput, I e II, e § 1º, I). A composição do "custo de aquisição" para fins contábeis não se confunde com a base de cálculo do crédito da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins quando a lei exclui parcelas desse custo que não foram oneradas pelas próprias contribuições.

9. As Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (seja a IN RFB n. 2.121/2022, art. 170, II, ou a IN RFB n. 2.152/2023, art. 171, parágrafo único, III), que vedam a inclusão do IPI incidente na venda pelo fornecedor na base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não padecem de crise de legalidade, pois apenas explicitaram e consolidaram o entendimento que já decorre diretamente da interpretação sistemática das leis de regência, em especial da vedação contida no art. 3º, § 2º, II, das leis de regência.

IV. Dispositivo e tese

10. Tese: O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.

11. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, § 1º, art. 3º, I, § 1º, I, § 2º, II, da Lei n. 10.637/2002; art. 1º, § 1º, art. 3º, I, § 1º, I, § 2º, II, da Lei n. 10.833/2003.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.188.258, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025.

.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo do Tema 1.373, para dirimir controvérsia assim delimitada:

Definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

A impetrante, CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 278-294), contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que negou provimento a sua apelação em mandado de segurança, com a seguinte ementa (fls. 238-242):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. IPI. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170, II, DA IN RFB 2.121/2022. IN RFB Nº 2.152/23

1. Não é autorizado o creditamento, para os fins das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes ao IPI incidente na aquisição de produtos para revenda, por força do art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis 10.637/2002, e 10.833/2003.
2. É legal o artigo 170, II da INRFB nº 2.121/2022, o qual apenas prestigiou a sistemática da não-cumulatividade já prevista na legislação.
3. Ainda que o artigo 170, II, da INRFB nº 2.121/2022 tenha sido revogada pela IN RFB nº 2.152/23, nesta constou previsão semelhante.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 266-267).

Em seu recurso especial, a impetrante sustentou que a decisão violou o art. 3º, I, e §1º, I, da Lei n. 10.637/2002, o art. 3º, I, e § 1º, I, da Lei n. 10.833/2002, o art. 97, II, § 1º, e o art. 99, do Código Tributário Nacional, o art. 301, §§ 1º e 3º do Regulamento n. 9.530/2018 e o art. 63, I, do Decreto n. 4.524/2002. Relatou ser contribuinte da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo. Reportou que o entendimento atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, expresso no art. 170, II, da IN RFB n. 2.121/2022, impede o creditamento sobre o IPI incidente sobre operações de compra de mercadoria para revenda. Alegou que, no caso de IPI não recuperável, esse entendimento é contrário à legislação. Sustentou que os créditos e débitos das contribuições em questão são apurados no sistema base sobre base, não imposto sobre imposto. Defendeu que o custo de aquisição deve ser buscado no Regulamento do Imposto de Renda, art. 301 do Decreto n. 9.580/2018, o qual exclui do custo de aquisição apenas os impostos recuperáveis. Por fim, alegou violação à anterioridade nonagesimal. Reportou que o entendimento anterior, expresso na IN n. 1.911/2019 e na Solução de Consulta n. 579/2017, era favorável aos contribuintes. O novo entendimento passou a ser aplicado imediatamente após a modificação da instrução normativa. Pediu o provimento do recurso especial, para conceder a segurança, reconhecendo seu direito a incluir na apuração dos créditos o montante do IPI destacado quando da aquisição das mercadorias destinadas à revenda.

A FAZENDA NACIONAL ofereceu resposta (fls. 323-332). Em preliminar, invocou o óbice da Súmula 13 do STJ, visto que a divergência estaria amparada em decisões do próprio tribunal recorrido; o óbice da Súmula 83 do STJ, visto que a jurisprudência da Corte Superior estaria alinhada ao julgado; o óbice da Súmula 284 do STF, visto que não teria havido cotejo analítico apto a demonstrar a suposta divergência; o óbice da Súmula 7 do STJ, visto que a revisão da decisão demandaria o revolvimento de fatos e de provas; o óbice do art. 1.029, § 1º, do CPC, visto que não haveria similaridade fática entre os acórdãos. No mérito, sustentou que a decisão recorrida está correta. Pediu o não conhecimento ou o desprovimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 380-384). Sustentou que eventual ofensa à legislação seria reflexa. Acrescentou que não cabe recurso especial com fundamento na violação ao princípio da legalidade tributária. Opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

Sobreveio decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para afetar o REsp n. 2.191.364 e o REsp n. 2.198.235 como representativos da controvérsia.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 414-421). Sustentou que o IPI não recuperável não integra a base de cálculo dos créditos das contribuições. Opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

O REsp n. 2.191.364 e o REsp n. 2.198.235 foram afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa à inclusão do IPI não recuperável na base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo.

I - CONTROVÉRSIA REPETITIVA

Os processos selecionados são ações de contribuintes que impugnam o entendimento atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sentido de que o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) são tributos federais incidentes sobre a receita ou faturamento das empresas, conforme previsto no art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Com o advento da EC n. 42/2003, a Constituição Federal outorgou autonomia para o legislador definir os setores da atividade econômica que observarão o regime jurídico não cumulativo de incidência das contribuições, na forma do § 12 do art. 195:

Art. 195. ...

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 756 de repercussão geral, preconizou como uma das teses:

“O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança;” (RE 841.979, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022)

Nesse diapasão, o legislador ordinário recebeu competência para instituir a não cumulatividade da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. Essas contribuições têm como objetivo o financiamento da seguridade social e são regulamentadas, principalmente, pelas Leis n. 10.637/2002 (PIS/Pasep) e n. 10.833/2003 (Cofins).

A legislação estabelece dois regimes de apuração: cumulativo e não cumulativo. O regime cumulativo é aplicado às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido (art. 8º, II, da Lei n. 10.637/2002 e art. 10, II, da Lei n. 10.833/2003). Nele, as contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa, sem direito a créditos sobre aquisições (paga-se sobre tudo que se vende). No regime não cumulativo, obrigatório para empresas tributadas com base no lucro real, permite-se o desconto de créditos apurados sobre custos, despesas e encargos vinculados à atividade econômica do contribuinte, conforme disposições dos arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

A não cumulatividade é concebida para desonerar as cadeias produtivas e de circulação, evitando a incidência em cascata do tributo. Para tanto, permite-se ao contribuinte a apropriação de créditos calculados sobre determinados custos, despesas e encargos vinculados à sua atividade geradora de receita tributável.

Especificamente sobre a apuração de créditos sobre o IPI não recuperável, houve uma virada no entendimento do fisco federal. Adotada, administrativamente, posição desfavorável ao contribuinte, surgiu uma série de ações judiciais com idêntico objeto.

O cerne da controvérsia está em definir se a lei da contribuição ao PIS/Pasep e a lei da Cofins (art. 3º, I e §1º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003) determinam a exclusão do imposto destacado na operação de entrada da base de cálculo dos créditos. Transcrevo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

O entendimento inicial era no sentido de que "O IPI não recuperável integra o valor de aquisições de bens para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não cumulativa" (Solução de Consulta COSIT n. 579/2017).

Nessa linha, a IN 1.911/2019, art. 167, II, previa expressamente que o "IPI incidente na aquisição, quando não recuperável", integrava o valor de aquisição para efeito do cálculo dos créditos:

Art. 167. Para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 45, e inciso VII; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, incisos I, com redação dada pela Lei nº 11.787, art. 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43, e inciso VII):

II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável.

O câmbio de entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi veiculado no art. 170, II, da IN RFB n. 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que passou a prever que "não geram direito a crédito", as "parcelas do valor de aquisição dos itens não sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", tais como o "o IPI incidente na venda do bem pelo fornecedor":

Art. 170. As parcelas do valor de aquisição dos itens não sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não geram direito a crédito, tais como (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; e Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706):

II - o IPI incidente na venda do bem pelo fornecedor;

A IN RFB n. 2.152/2023 transferiu o tratamento da matéria para o parágrafo único, III, do art. 171, da IN RFB n. 2.121/2022, mas sem modificar o conteúdo normativo:

Art. 171. Para efeito de cálculo dos créditos de que trata esta Seção, integram o valor de aquisição as parcelas redutoras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, § 17; e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, § 25).

Parágrafo único. Não geram direito a crédito:

III - o IPI incidente na venda pelo fornecedor.

A FAZENDA NACIONAL sustenta que apenas as parcelas que sofreram a incidência no elo anterior devem compor a base de cálculo dos créditos, em razão do art. 3º, § 2º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003:

Art. 3º

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

Os débitos são apurados com base na receita bruta, cuja abrangência é dada pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, em razão da remissão feita pelo art. 1º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014:

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O § 4º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 exclui os tributos não cumulativos destacados pelo vendedor de bens ou prestador de serviços da receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

O IPI se enquadra no dispositivo transcrito - é um tributo não cumulativo, o qual é destacado na operação de entrada. Assim, não integraria a base de apuração de débitos e, tampouco, de créditos, da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Os contribuintes alegam que o novo entendimento é contrário à legislação. Isso porque os créditos e débitos das contribuições em questão seriam apurados no sistema base sobre base, não imposto sobre imposto. Além disso, os créditos seriam apurados com base no custo de aquisição, cujo conceito deveria ser buscado no Regulamento do Imposto de Renda, art. 301 do Decreto n. 9.580/2018, o qual exclui do custo de aquisição apenas os impostos recuperáveis. Transcrevo:

Art. 301. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou na importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13) .

§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.

§ 3º Os impostos recuperáveis por meio de créditos na escrita fiscal não integram o custo de aquisição.

A afirmação de que a apuração das contribuições segue a variante base sobre base não é exata. Pelo contrário, a não cumulatividade das contribuições segue uma derivação da variante tributo sobre tributo, nominada "método indireto subtrativo".

A exposição de motivos da medida provisória que deu origem à lei da Cofins (Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003), afirma "se ter adotado, em relação à não-cumulatividade, o método indireto subtrativo", pelo que o "texto estabelece as situações em que o contribuinte poderá descontar, do valor da contribuição devida, créditos" apurados em relação a operações de entrada (§ 7º).

A base sobre base é uma variante do método subtrativo de apuração de tributos sobre o valor agregado. A variante base sobre base consiste em diminuir do valor das operações de saída em determinado período o valor das operações de entrada. O resultado será o valor agregado, base de cálculo para o tributo (VALADÃO, Marcos. *Comparative analysis of the Value Added Tax (VAT) and Retail Sales Tax (RST)*. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon

Pontes de; VASQUES, Sérgio; GUIMARÃES, Vasco Branco. **IVA para o Brasil: Contributos para a reforma da tributação do consumo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. pp. 375-396).

A base de cálculo das contribuições em questão não é apurada pela dedução do valor de vendas e compras, mas pela dedução de débitos e créditos, ambos apurados pela mesma alíquota. Os créditos são determinados sobre o valor da operação de entrada, na forma do § 1º do art. 3º das leis de regência:

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

A apuração da base de cálculos das contribuições ocorre por um método de créditos - e não de subtração de bases. Trata-se, portando, da variante tributo sobre tributo.

Em verdade, o método indireto subtrativo corresponde àquilo que a doutrina chama de subvariante sem faturas da variante tributo sobre tributo. Essa subvariante é bastante incomum e consiste em calcular o valor dos créditos não com base no tributo destacado na nota fiscal, mas calculado de outra forma (VALADÃO, Marcos. *Comparative analysis of the Value Added Tax (VAT) and Retail Sales Tax (RST)*. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon Pontes de; VASQUES, Sérgio; GUIMARÃES, Vasco Branco. **IVA para o Brasil: Contributos para a reforma da tributação do consumo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. pp. 375-396).

No caso das contribuições, a opção pela subvariante sem faturas decorre da multiplicidade de regimes aos quais os contribuintes são submetidos. Uma fração relativamente pequena dos empresários está sujeita ao regime cumulativo. No entanto, a legislação concede o mesmo crédito, seja a operação de entrada realizada com contribuinte no regime cumulativo, não cumulativo, no regime simplificado especial (Simples Nacional), ou tributada pelo regime monofásico.

Dessa forma, o argumento de que a supressão do direito de crédito é incompatível com a modalidade base sobre base não favorece o contribuinte, visto que essa modalidade não é usada.

Decorre da simetria entre os créditos e os débitos, a qual permeia toda a legislação dos tributos não cumulativos, a validade da supressão de créditos sobre o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda.

A legislação específica da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas estabeleceu uma importante ressalva à regra geral de creditamento. O § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 impõe vedações expressas ao direito de crédito, e seu inciso II é categórico ao dispor que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive nos casos de isenção, alíquota zero ou não incidência.

A razão dessa vedação reside na própria lógica da não cumulatividade: o crédito visa anular a carga tributária incidente na etapa anterior sobre o mesmo bem ou serviço. Se determinada parcela do valor de aquisição não foi onerada pela contribuição ao PIS/Pasep e pela

Cofins na operação precedente, não há cumulatividade a ser compensada em relação a essa parcela específica, e, portanto, não se justifica a apropriação de crédito correspondente.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo federal com hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas distintas da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. O valor destacado a título de IPI na nota fiscal de venda não é alcançado pela incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, ou seja, não compõe a base de apuração de débitos dessas contribuições, conforme art. 1º, § 3º, I, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

Sendo assim, o IPI, por não estar sujeito ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins na operação de enquadra, enquadra-se perfeitamente na vedação explícita contida no art. 3º, § 2º, inciso II, das leis que regem a matéria.

Portanto, ainda que o IPI não recuperável componha o custo de aquisição da mercadoria para outros fins contábeis, ele não pode gerar crédito da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins para o adquirente, por expressa vedação legal. Assim, o conceito de custo de aquisição, dado pelo Regulamento do Imposto de Renda, art. 301 do Decreto n. 9.580/2018, o qual exclui do custo de aquisição apenas os impostos recuperáveis, não se traduz em autorização para apurar créditos sobre o valor do IPI não recuperável. A regra específica do § 2º, II, prevalece sobre a disposição geral do § 1º, I, do art. 3º.

Nesse contexto, a Instrução Normativa RFB n. 2.121/2022, ao prever em seu art. 170, II (disposição mantida, em essência, no art. 171, parágrafo único, III, da IN RFB n. 2.152/2023), que não geram direito a crédito as parcelas do valor de aquisição não sujeitas ao pagamento das contribuições, como o IPI incidente na venda do bem pelo fornecedor, não inovou no ordenamento jurídico nem extrapolou sua competência regulamentar. Apenas explicitou um entendimento que já se extrai diretamente da interpretação sistemática da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, notadamente do comando restritivo constante do art. 3º, § 2º, II. Não há, pois, crise de legalidade no ato normativo secundário.

Ainda sob o aspecto contábil, ao IPI - em que pese plurifásico -, quando analisado em cadeias produtivas curtas (venda do industrial diretamente para o varejista), ou seja, em hipóteses de tributação concentrada em que o recolhimento de tributos se encerra com o pagamento pelo contribuinte (industrial), aplica-se técnica de arrecadação que se assimila aos tributos monofásicos, não havendo crédito na aquisição. Sobre o tema:

Não há crédito nas aquisições de produtos com tributação monofásica pelos contribuintes atacadistas, distribuidores e varejistas. O comércio atacadista, distribuidor ou varejista, ao adquirir produtos com tributação específica, deve separar estes produtos dos demais, pois não haverá cobrança de PIS e COFINS na venda e nem crédito na aquisição. (PÊGAS, Paulo Henrique. Manual de contabilidade tributária. 10. ed. – Barueri: Atlas, 2023, disponível em: < [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772087/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dtitle\]!/4/2/6%4051:45](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772087/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dtitle]!/4/2/6%4051:45)> Acesso em 8 abr.2025).

Noutros termos, o IPI não recuperável configura um encargo financeiro transferido pelo contribuinte legal do imposto — o industrial — ao varejista, que, por não ser contribuinte do IPI, não pode se creditar do montante destacado na nota fiscal. Esse valor, portanto, é incorporado ao custo de aquisição da mercadoria, compondo o custo da atividade empresarial.

Embora tal valor seja contabilizado como custo, o varejista não destaca IPI na operação de venda ao consumidor final, e, portanto, não há incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins sobre esse valor. Consequentemente, não há que se falar em cumulatividade tributária que justifique o creditamento dessas contribuições sobre o montante do IPI não recuperável. Trata-se, assim, de um custo absorvido na cadeia econômica, mas que não foi objeto de tributação anterior pela contribuição ao PIS/Pasep e pela Cofins, afastando qualquer direito creditório.

A aplicação da anterioridade nonagesimal não deve ser analisada no presente julgamento. A vedação de exigência das contribuições sociais antes de decorrida a noventa tem previsão constitucional (art. 150, III, "c", combinado com art. 195, § 6º, da CF). Assim, a análise da questão implica exame de matéria constitucional, o que não é possível em sede de recurso especial (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.955.367/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt nos EREsp n. 2.028.234/SC, rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 4/3/2024).

Nessa linha, a Segunda Turma do STJ registra precedente favorável ao entendimento do fisco:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. PRETENSÃO DE CREDITAMENTO SOBRE VALORES DE IPI NÃO RECUPERÁVEL INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DO ART. 3º, § 2º, II, DAS LEIS Nº 10.637/2002 E Nº 10.833/2003. IPI NÃO SUJEITO AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ARGUMENTO DE QUE O VALOR INTEGRA O CUSTO DE AQUISIÇÃO CONTÁBIL.

SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE QUE VISA AFASTAR A ONERAÇÃO EM CASCATA DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DE ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO (IN RFB Nº 2.121/2022 E ALTERAÇÕES POSTERIORES) QUE APENAS EXPLÍCITA O COMANDO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto por ZONA NOVA CENTER CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento a sua apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança pleiteada.

Busca-se o reconhecimento do direito de apropriar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, sobre os valores correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado nas notas fiscais de aquisição de bens destinados à revenda, quando tal imposto é considerado não recuperável para a adquirente.

2. A sistemática da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, instituída pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, permite que o contribuinte desconte créditos calculados em relação a determinados custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, visando neutralizar o efeito cascata da tributação sobre o consumo ao longo da cadeia econômica. O direito ao crédito, contudo, não é irrestrito, encontrando limites nos próprios diplomas legais que o instituíram.

3. O cerne da controvérsia reside na interpretação do alcance do direito ao crédito previsto no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, especificamente quanto à possibilidade de inclusão, na base de cálculo desses créditos, da parcela referente ao IPI não recuperável que onera a aquisição de bens para revenda.

4. As referidas leis, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, estabelecem que "Não dará direito a crédito o valor: (...) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição". Essa vedação é um corolário lógico da própria sistemática não cumulativa: apenas se admite o crédito daquilo que foi onerado pela mesma contribuição em etapa anterior da cadeia produtiva ou de circulação. Se determinada parcela do custo de aquisição não sofreu a incidência do PIS/COFINS na operação precedente, não há cumulatividade a ser afastada e, por conseguinte, não há crédito a ser apropriado.

5. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), seja ele recuperável ou não recuperável para o adquirente, é um tributo de natureza distinta das contribuições sociais em análise. Sua incidência ou não recuperação na escrita fiscal do contribuinte não altera o fato de que o valor correspondente ao IPI não constitui base de cálculo para o PIS/COFINS devido pelo fornecedor na operação de venda. Portanto, o IPI, por sua própria natureza e por não se

submeter à tributação pelo PIS/COFINS, enquadra-se na hipótese de vedação ao creditamento prevista no art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

6. É irrelevante, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS/COFINS, o argumento de que o IPI não recuperável integra o custo de aquisição da mercadoria para fins contábeis e de apuração do Imposto de Renda. A legislação do PIS/COFINS não cumulativo estabeleceu regras próprias e específicas para a apuração dos créditos, e a vedação contida no § 2º, II, do art. 3º prevalece sobre a regra geral de creditamento baseada no valor dos itens adquiridos (art. 3º, caput, I e II, e § 1º, I). A composição do "custo de aquisição" para fins contábeis não se confunde com a base de cálculo do crédito de PIS/COFINS quando a lei expressamente exclui parcelas desse custo que não foram oneradas pelas próprias contribuições.

7. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (seja a IN RFB nº 2.121/2022, art. 170, II, ou a IN RFB nº 2.152/2023, art. 171, p. único, III) que veda a inclusão do IPI incidente na venda pelo fornecedor na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS não padece de ilegalidade, pois apenas explicitou e consolidou o entendimento que já decorre diretamente da interpretação sistemática das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, em especial da vedação contida no art. 3º, § 2º, II. Atos normativos secundários que visam fiel execução da lei não extrapolam sua função regulamentar quando apenas detalham comandos já existentes no diploma legal hierarquicamente superior.

8. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de aplicação da anterioridade nonagesimal, melhor sorte não assiste à Recorrente. A análise da questão relativa ao princípio da anterioridade nonagesimal, tal como posta, implica exame de matéria constitucional, o que não é possível em sede de recurso especial.

9. Recurso Especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.188.258, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025)

Tenho que esse entendimento deve ser reafirmado.

II - TESE REPETITIVA

Inicialmente, propus a adoção da seguinte tese repetitiva: O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

O Min. Paulo Sérgio Domingues votou por ajuste, para marcar que a supressão ocorreu apenas em razão do advento da Instrução Normativa n. 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil.

Acolhi o acréscimo proposto, tendo sido adotada pelo Colegiado a seguinte tese:

O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins a partir das

III - MODULAÇÃO DE EFEITOS

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que “pode haver modulação dos efeitos” da decisão em caso de “alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”, no “interesse social e no da segurança jurídica”.

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

Não há razão para modular o entendimento aqui definido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até o presente momento, não vinha decidindo favoravelmente aos contribuintes.

Assim, não é cabível a modulação dos efeitos desta decisão.

IV - CASO CONCRETO

O recurso especial foi interposto por contribuinte, em face da decisão que rejeitou o pedido.

Quanto ao pedido principal, a admissibilidade do recurso foi analisada e afirmada no acórdão de afetação.

No mérito, o recurso especial não merece acolhida.

A decisão antecedente está em conformidade com o preconizado neste voto.

Há também um pedido subsidiário - a aplicação da anterioridade nonagesimal. Seu objeto não está sendo afetado ao rito dos repetitivos.

Quanto a esse pedido, o recurso especial não merece conhecimento. A vedação de exigência das contribuições sociais antes de decorrida a noventena tem previsão constitucional (art. 150, III, "c", combinado com art. 195, § 6º, da CF). Assim, a análise da questão implica exame de matéria constitucional, o que não é possível em sede de recurso especial (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.955.367/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt nos EREsp n. 2.028.234/SC, rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 4/3/2024).

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negolhe provimento.

Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191364 - RS(2025/0006377-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873
AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
AUGUSTO PINTO BERCHT - RS107506
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES:

Trata-se de recurso especial interposto por CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a REGIÃO (fls. 238/242).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 266/268).

Afirma a parte recorrente, violação aos artigos 3º, I e §1º, I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; 301, §§ 1º e 3º do Decreto 9.530/2018; 63, I, do Decreto 4.524/02; 97, II §1º e 99, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que tem direito líquido e certo de *"incluir na apuração dos créditos de PIS e COFINS quando da aquisição das mercadorias destinadas à revenda, o montante do IPI destacado, reconhecendo, por conta disso, a ilegalidade das restrições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa RFB nº 1.212/2022 (artigo 170, inciso II)"* (fl. 293).

Na sessão virtual de julgamento ocorrida de 06/08/2025 a 12/08/2025, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação do recurso ao regime dos repetitivos (fl. 388).

Em sessão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ocorrida em 8 de outubro de 2025, a eminente Ministra relatora negou provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese: *"O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS /Pasep e da Cofins"*.

Após o voto da eminente Ministra relatora, pedi vista para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

- Ponto Central da Controvérsia

O ponto central da controvérsia, como exposto pelo eminente Ministra relatora em seu voto, consiste na possibilidade de o contribuinte creditar-se, nas contribuições do PIS/Pasep e da COFINS, do valor do IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda:

A legislação específica da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas estabeleceu uma importante ressalva à regra geral de creditamento. O § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 impõe vedações expressas ao direito de crédito, e seu inciso II é categórico ao dispor que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive nos casos de isenção, alíquota zero ou não incidência.

A razão dessa vedação reside na própria lógica da não cumulatividade: o crédito visa anular a carga tributária incidente na etapa anterior sobre o mesmo bem ou serviço. Se determinada parcela do valor de aquisição não foi onerada pela contribuição ao PIS/Pasep e pela Cofins na operação precedente, não há cumulatividade a ser compensada em relação a essa parcela específica, e, portanto, não se justifica a apropriação de crédito correspondente.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo federal com hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas distintas da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. O valor destacado a título de IPI na nota fiscal de venda não é alcançado pela incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, ou seja, não compõe a base de apuração de débitos dessas contribuições, conforme art. 1º, § 3º, I, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03:

(...)

Sendo assim, o IPI, por não estar sujeito ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins na operação de enquadra, enquadra-se perfeitamente na vedação explícita contida no art. 3º, § 2º, inciso II, das leis que regem a matéria.

Portanto, ainda que o IPI não recuperável componha o custo de aquisição da mercadoria para outros fins contábeis, ele não pode gerar crédito da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins para o adquirente, por expressa vedação legal. Assim, o conceito de custo de aquisição, dado pelo Regulamento do Imposto de Renda, art. 301 do Decreto n. 9.580/2018, o

qual exclui do custo de aquisição apenas os impostos recuperáveis, não se traduz em autorização para apurar créditos sobre o valor do IPI não recuperável. A regra específica do § 2º, II, prevalece sobre a disposição geral do § 1º, I, do art. 3º.

A Ministra relatora propôs a fixação da seguinte tese: *"O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS /Pasep e da Cofins"*.

Adianto, de início, concordar com a proposta de tese fixada dentro do âmbito da controvérsia afetada.

Todavia, entendendo necessário, no presente julgamento, que se aborde a questão da proteção da segurança jurídica e boa-fé dos contribuintes em virtude do fato de ter havido mudança de entendimento pela Receita Federal do Brasil sobre o tema - e, consequentemente, que se estabeleça o momento a partir do qual esse novo entendimento pode ser aplicado.

E é nesse ponto que apresento respeitosa complementação ao voto e à tese apresentados.

- Mudança de Entendimento pela Receita Federal do Brasil e Efeitos Temporais

Como bem exposto no voto da eminente Ministra relatora, especificamente sobre o tema objeto desta controvérsia, houve uma mudança no entendimento da Receita Federal do Brasil (sem destaques no original):

O cerne da controvérsia está em definir se a lei da contribuição ao PIS/Pasep e a lei da Cofins (art. 3º, I e §1º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003) determinam a exclusão do imposto destacado na operação de entrada da base de cálculo dos créditos. Transcrevo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

O entendimento inicial era no sentido de que "O IPI não recuperável integra o valor de aquisições de bens para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não cumulativa" (Solução de Consulta COSIT n. 579/2017).

Nessa linha, a IN 1.911/2019, art. 167, II, previa expressamente que o "IPI incidente na aquisição, quando não recuperável", integrava o valor de aquisição para efeito do cálculo dos créditos:

Art. 167. Para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 45, e inciso VII; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, incisos I, com redação dada pela Lei nº 11.787, art. 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43, e inciso VII):

II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável.

O câmbio de entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi veiculado no art. 170, II, da IN RFB n. 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que passou a prever que "não geram direito a crédito", as "parcelas do valor de aquisição dos itens não sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", tais como o "o IPI incidente na venda do bem pelo fornecedor":

Art. 170. As parcelas do valor de aquisição dos itens não sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não geram direito a crédito, tais como (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21; e Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706):

II - o IPI incidente na venda do bem pelo fornecedor;

A IN RFB n. 2.152/2023 transferiu o tratamento da matéria para o parágrafo único, III, do art. 171, da IN RFB n. 2.121/2022, mas sem modificar o conteúdo normativo:

Art. 171. Para efeito de cálculo dos créditos de que trata esta Seção, integram o valor de aquisição as parcelas redutoras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, § 17; e Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, § 25).

Parágrafo único. Não geram direito a crédito:

III - o IPI incidente na venda pelo fornecedor.

Considerando que o creditamento, de forma geral, no direito tributário, permite o aproveitamento de valores pagos a maior ao longo da cadeia produtiva, podendo ser recuperados pelas empresas ou utilizados para compensar o pagamento de outros tributos, a mudança de entendimento exarada pela Receita Federal do Brasil foi prejudicial aos contribuintes e eleva seus custos tributários.

Depreende-se do voto da Ministra relatora que os contribuintes tinham, no âmbito da Receita Federal do Brasil, posicionamentos favoráveis à sua tese, expostos em (i) Solução de Consulta (Solução de Consulta COSIT 579/2017) e (ii) Instrução Normativa (IN 1.911/2019, art. 167, II) e esse entendimento veio a ser alterado, pela Receita Federal do Brasil, em dezembro /2022 com a IN 2.121/2022.

A Solução de Consulta é um instrumento através do qual o contribuinte pode esclarecer, com a Receita Federal do Brasil (em âmbito federal, como é este caso), sem litigiosidade, a interpretação do órgão sobre a legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos por ela administrados.

A Solução de Consulta vincula a Receita Federal do Brasil e, como reconhecido em seu sítio eletrônico e em atos normativos infralegais:

A Solução de Consulta e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, respaldam quem as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na mesma situação. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Interpretação Tributária e Aduaneira. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-r/servicos/interpretacao#:~:text=A%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Consulta%20e%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o,desde%20que%20se%20enquadre%20na%20mesma%20situa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 10/02/2026)

Dessa forma, a Solução de Consulta é um instrumento que garante a segurança jurídica do contribuinte, que pode pautar suas práticas em determinado ponto do direito tributário a partir do entendimento da Receita Federal do Brasil sobre o assunto.

No sentido aqui exposto, a Ministra Regina Helena Costa ensina que:

Como a própria denominação do instituto indica, não se trata de processo administrativo em sentido estrito, porquanto não há litigiosidade.

Cuida-se de direito do cidadão-contribuinte, ao qual corresponde dever do Fisco, que lhe deve prestar assistência, orientando-o para que possa bem cumprir suas obrigações tributárias. Prestigia o princípio da segurança jurídica, afastando dúvidas interpretativas concernentes à aplicação da lei fiscal. (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: SaraivaJur, 13a ed, 2023, p. 415).

Especificamente sobre a alteração do entendimento da Receita Federal do Brasil, de questões já decididas por Solução de Consulta, o artigo 48, §12 da Lei 9.430/1996 protege a boa-fé e a segurança jurídica dos contribuintes e dispõe que a nova orientação será aplicável apenas aos fatos geradores que ocorram após a ciência do consulente ou publicação pela imprensa oficial:

Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

(...)

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

A Instrução Normativa é um ato infralegal, complementar à lei que rege determinada matéria, na forma disposta pelo artigo 100, I, do Código Tributário Nacional. Sua observância exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, na forma do parágrafo único deste artigo:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Não está vedado à Receita Federal do Brasil, a revisão de seus atos administrativos e elaboração de novos, com interpretações mais recentes sobre determinado tributo.

A nova interpretação pode resultar, em síntese, de (i) mudança de entendimento da administração pública ou (ii) ilegalidade da interpretação anterior. Sobre a ilegalidade, não é o caso de se alongar neste voto, pois não há qualquer indicação de que foi esta a razão da superação, pela Receita Federal do Brasil, do entendimento anterior no caso discutido nestes autos.

A leitura do artigo 100 do CTN pode resultar na conclusão de que é possível uma cobrança retroativa de um tributo - ou, no caso - aplicação de entendimento contrário aos contribuintes - excluindo os consectários legais, quando há alteração no entendimento da Receita Federal do Brasil sobre determinada matéria.

Entretanto, essa interpretação não prestigia os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Acerca da boa-fé objetiva, ao seguir a interpretação da norma vigente pela Receita Federal do Brasil, entende a parte contribuinte que não será penalizada, não só com a ausência de cobrança de consectários legais, como também da aplicação retroativa desse entendimento novo.

O princípio da segurança jurídica, que tem como uma de suas faces a confiança legítima, também determina que o contribuinte que, confiando na interpretação oficial até então, não pode ser punido pela posterior mudança de entendimento da própria administração pública.

Nesse sentido, ensinam o Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria e Igor Vasconcelos Saldanha:

(...) De outro giro, o aspecto confiabilidade se refere à relação do Direito no tempo. Esse ponto exigirá a estabilidade das relações jurídicas, no que concerne às normas editadas, aos negócios entabulados e aos processos judiciais definitivamente julgados. Quanto à calculabilidade, a segurança jurídica diz respeito à previsibilidade do Direito para o futuro. As mudanças jurídicas, no decorrer do tempo, que impactam sobremaneira a vida e os negócios não podem frustrar expectativas legítimas que foram consideradas anteriormente. (FARIA, Luiz Alberto Gurgel e SALDANHA, Igor Vasconcelos. A relevância do papel da segurança jurídica na tributação da Era Digital. Pensar, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-10, jul./set. 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13856>. Acesso em 10.2.2026)

A Primeira Turma desta Corte já deixou evidente a importância do respeito a esse caro princípio, no âmbito do direito tributário, bem como da essencial previsibilidade das consequências das ações da Administração Pública:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 ("LEI DO BEM"). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF. PRECEDENTES DESTA TURMA.

[...]

V - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos.

Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do

regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

VI - A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula n. 544/STF). Precedentes desta Turma: REsp n. 1.725.452/RS; REsp n. 1.845.082/SP; e REsp n. 1.849.819/PE, de minha relatoria para o acórdão, julgados em 08.06.2021, DJe 15.06.2021.

VII - Recurso Especial provido, nos termos expostos. (REsp n. 1.928.635/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021, sem destaque no original.)

Embora o artigo 146 do CTN trate do lançamento tributário, é relevante seu estudo, pois reitera o exposto até aqui, no sentido que o contribuinte só poderá ser cobrado posteriormente à introdução do novo entendimento da administração tributária:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

No sentido de aplicação do novo critério jurídico para o futuro, mais uma vez, a lição da Ministra Regina Helena Costa:

O artigo contempla disciplina que tem suscitado controvérsia doutrinária quanto à sua interpretação. Dele extraem-se duas normas: (i) é possível a aplicação de novo sentido a uma norma, em razão da modificação dos critérios jurídicos adotados na sua interpretação, com eficácia retroativa, a fatos geradores ocorridos anteriormente a tal modificação; e (ii) no entanto, com relação ao mesmo sujeito passivo, tal modificação somente será aplicável a fatos ocorridos após sua introdução, isto é, veda-se a eficácia retroativa mencionada na primeira norma. Prestigia tal dispositivo a ideia de segurança jurídica, afastando a possibilidade de eficácia retroativa relativamente à introdução de novos critérios jurídicos adotados pela Administração no exercício do lançamento no tocante a um mesmo sujeito passivo, cuja aplicação lhe resulte em maior ônus (Art. 5º, XXXVI, CR). Desse modo, adotando-se novo critério jurídico para tanto, a sua aplicação será *pro futuro*. (COSTA, Regina Helena. Código Tributário Nacional Comentado em sua Moldura Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 310.)

Os dispositivos legais mencionados até aqui são específicos do direito tributário e prestigiam a segurança jurídica para os contribuintes na ocasião da mudança de entendimento da Receita Federal do Brasil, de forma desfavorável aos contribuintes, sobre questões tributárias.

De forma mais ampla, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei 4.657/1942, com as alterações trazidas pela Lei 13.655/2018, nos artigos 20 a 30, trata de “*disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público*” e, conseqüentemente, visa trazer maior segurança jurídica aos administrados.

Em particular, o artigo 23 da LINDB chega a prever a possibilidade de instauração de regime de transição para que eventual novo regime seja cumprido de forma eficiente, sem prejuízo aos interesses gerais. A propósito:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

O Decreto 9.830/2019, por sua vez, regulamentou o dispositivo legal:

Art. 6º A decisão administrativa que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado e impuser novo dever ou novo condicionamento de direito, preverá regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou o novo condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

§ 1º A instituição do regime de transição será motivada na forma do disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.

§ 2º A motivação considerará as condições e o tempo necessário para o cumprimento proporcional, equânime e eficiente do novo dever ou do novo condicionamento de direito e os eventuais prejuízos aos interesses gerais.

§ 3º Considera-se nova interpretação ou nova orientação aquela que altera o entendimento anterior consolidado.

A Lei deixa claro, ao propor um regime de transição, quando necessário, que novos deveres devem ser cumpridos de forma eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Por sua vez, o Decreto deixa claro que uma nova interpretação ou nova orientação pressupõe a alteração de entendimento anterior consolidado.

Não estou propondo a instauração de regime de transição em virtude da alteração do entendimento da RFB acerca da possibilidade de creditamento dos valores gastos com IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. Trouxe os dispositivos

legais da LINDB apenas para ilustrar a importância da segurança jurídica em casos de alterações de entendimento pela administração pública.

O artigo 811 da IN 2.121/2022, que consolidou a mudança de entendimento da RFB, dispõe que a Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação (que ocorreu em 20/12/2022), sem ressalvas quanto aos pontos aqui tratados.

O arcabouço legal exposto neste voto, prestigia a boa-fé e a segurança jurídica dos contribuintes, tanto em alterações de entendimento esposados em soluções de consulta quanto em instruções normativas.

A interpretação trazida pela IN/RFB 2.121/2022 é inquestionavelmente mais gravosa que aquela até então prevista pela IN 1.911/2019, impedindo o creditamento do IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda, da apuração dos créditos do PIS/Pasep e da COFINS.

Assim, reitero minha concordância com a Eminente Ministra relatora no que diz respeito aos fundamentos de seu voto, no sentido de que a alteração de entendimento é uma questão interpretativa.

Penso, por outro lado, que a fim de se prestigiar a segurança jurídica e evitar novos questionamentos judiciais, é importante se fixar o marco temporal a partir do qual a nova interpretação deve começar a produzir seus efeitos.

Proponho, assim, que fique expresso na tese repetitiva que a IN/RFB 2.121/2022 produz efeitos apenas para apurações dos créditos do PIS e da COFINS de compras de mercadorias para revenda ocorridas após a sua entrada em vigor, em 20/12/2022, sendo vedada a retroatividade de seus efeitos.

Assim, sugiro a seguinte adição (em negrito) na tese sugerida pela eminente relatora: *"O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS /Pasep e da Cofins, **a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022**".*

Caso concreto

No caso concreto, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 239, destaques do original):

Logo, não havendo tributação de PIS/COFINS não cumulativos quanto ao IPI incidente sobre os produtos que a parte adquire para revenda, não há que se falar em creditamento. Nesse sentido, conforme ressaltado nas

informações prestadas na origem, *"os valores relacionados ao IPI não recuperável não sofrem a incidência das contribuições na venda e revenda de bens e serviços e, conseqüentemente, essa parcela não pode compor a base de créditos do PIS e da Cofins para a pessoa jurídica adquirente"* (Ev. 15.1).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do artigo 170, II da Instrução Normativa da RFB nº 2.121/2022, o qual apenas prestigiou a sistemática da não-cumulatividade já prevista na legislação:

(...)

Estou de acordo com a fundamentação da Ministra relatora para negar provimento ao recurso especial:

O recurso especial foi interposto por contribuinte, em face da decisão que rejeitou o pedido.

A admissibilidade do recurso foi analisada e afirmada no acórdão de afetação.

No mérito, o recurso especial não merece acolhida.

A decisão antecedente está em conformidade com o preconizado neste voto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0006377-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.191.364 / RS

Número Origem: 50014659620234047115

PAUTA: 08/10/2025

JULGADO: 08/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529

EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873

AUGUSTO PINTO BERCHT - RS107506

ADVOGADA : AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. AMANDA COSTABEBER GUERINO, pela parte RECORRENTE: CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Dr. THIAGO KERENSKY DE MORAIS COUTO, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial e propondo a adoção da seguinte tese jurídica, no tema 1373: "O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins", pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

C5426155458818<4213@ 2025/0006377-3 - REsp 2191364

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0006377-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.191.364 / RS

Número Origem: 50014659620234047115

PAUTA: 08/10/2025

JULGADO: 10/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529

EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873

AUGUSTO PINTO BERCHT - RS107506

ADVOGADA : AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0006377-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.191.364 / RS

Número Origem: 50014659620234047115

PAUTA: 11/03/2026

JULGADO: 11/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHÁ PRENDA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO BOLZAN - RS065873
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
AUGUSTO PINTO BERCHT - RS107506
ADVOGADA : AMANDA COSTABEBER GUERINO - RS120044
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no Tema Repetitivo STJ n. 1373, com os acréscimos sugeridos pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues:

O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (voto-vista), Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

C54261554588B<4213@ 2025/0006377-3 - REsp 2191364